



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 211/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 84ª EM: 17/11/22

PROCESSO : 1214/2019

RECORRENTE/ : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDA

INTERESSADO : MARIO SOUSA DA S TRANSP. EIRELI

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 002056/2019

RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR TRÂNSITO DE MERCADORIAS – **TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS JÁ UTILIZADAS EM OPERAÇÕES ANTERIORES** – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PROVIDA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO – NEGA-LHE PROVIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE- DESACORDO COM PARECER DA PROCURADORIA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que versa sobre o auto de Infração e Apreensão de Mercadorias 1214/2019 no valor total de **R\$ 82.438,85 (oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, refere-se a título de ICMS e multa, cobrados por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 002056/2019, lavrado em 18/08/2019 às 13h35min55s**, contra o sujeito passivo em epígrafe, em virtude da reutilização de documento fiscal para o transporte de mercadorias.

Como dispositivo infringido foi apontado os artigos 110, inciso IX, artigo 145 e 181 todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4335-E/2001. A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “d” da Lei Nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99, multa de 200% aplicável sobre o valor do imposto.

Instrui o processo tributário os seguintes documentos relativos á comprovação da infração tais como: DANFE representando a NF- e Nº 672.360; DAMDFE representando o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1214/2019

FLS.02

MDF-e nº 2.506; DACTE representando o CT-e nº 2.513; Termo de Lacre do Governo do Estado do Amazonas; Controle e Expedição de Combustíveis; Conversão de Densidade a Nacional de Habilitação do Condutor; Relatório de Regularidade Fiscal do Passe nº 508476176; Espelho do Passe nº 508476176; passagem dia 17/08/2019 às 02h:58m; Espelho do Passe nº 6173119386; passagem 18/08/2019 às 11h:02m; Ordem de Serviço nº 001270/2019.

Inconformado com a exigência fiscal, o autuado apresentou impugnação tempestiva (fls.023-028) e anexos (fls. 029-042), alegando em síntese:

- Preliminarmente, esclarece que o caminhão que leva 48 litros de combustível respectivos a NF-e 672.360 é de propriedade formal de MARIO SOUSA DA S. TRENDS EIRELI, mas o transportador é a empresa AUTO POSTO BONS AMIGOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.0115.395/0001-82, localizada na Rua Salvador, 120, Sala 801, 8º andar, Edifício Viera Alves Businnes, Adrianópolis, CEP: 69.057-040, Manaus/AM.

- Que no dia 16/08/2019, por equívoco da base de distribuição, foram entregues ao transportador Aurea Regina Oliveira Silva, as NF-e 672.282 e 672.360, quando na verdade, o estava incumbido apenas da NF-e 672.282;

- Que no dia 17/08/2019, o caminhão que atravessou a fiscalização foi o caminhão da transportadora Aurea Regina Oliveira Silva, OYA 2898/ NDW 4431 com 50 litros de combustível e guiado por João Carlos da Silva. Ocorre que nesse momento, ao invés de apresentar somente NF-e nº 672.282, apresentou também a 672.360, quando na verdade, deveria ter sido entregue apenas a NF-e 672.282.

- Alega ainda que, de fato, a mercadoria referente á NF-e 672.360, com 48 litros de combustível, saiu de Manaus rumo a Boa Vista dia 18/08/2019 e chegando ao Posto Fiscal do Jundiá, o sistema da SEFAZ/RR acusou do referido documento fiscal.

O julgador de primeira instancia emitiu a decisão 053/2019.

Na decisão fundamenta que, caracterizado o equívoco na apresentação da NF-e 672.360, inserida indevidamente na Fronteira sob o Passe Fiscal nº 508476176, sequencia 001.

Portanto, não configurada a infração, por não ter sido comprovada a reutilização da NF-e nº 672.360 para acobertar mercadorias nas duas ocasiões distintas. O que restou



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1214/2019

FLS.03

comprovado pela análise do Passe Fiscal nº 508476176, **jugando IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 2056/2019.**

Por conseguinte, a Contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

Em ato contínuo o auto foi submetido para a Procuradoria Fiscal, a qual se manifestou através do Parecer 116/2020, pelo provimento de recurso de ofício, ou seja, pela improcedência do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 002056/2019, em razão da ilegitimidade, devendo os autos retornarem para DFMT, para fins de lavratura de novo auto de infração, identificando corretamente os infratores.

É o relatório.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa sobre o auto de Infração e Apreensão de Mercadorias 1214/2019 no valor total de **R\$ 82.438,85 (oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, refere-se a título de ICMS e multa, cobrados por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 002056/2019, lavrado em 18/08/2019 às 13h35min55s**, contra o sujeito passivo em epigrafe, em virtude da reutilização de documento fiscal para o transporte de mercadorias. Em Primeira Instância, a Decisão nº 053/2019 julgou improcedente o referido Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 002056/2019 por falta de prova de passagem física da mercadoria na NF 672.360. Por conseguinte, a Contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

Com relação as irregularidades encontradas no Alto Infração e Apreensão de Mercadorias, foram fundamentadas com fulcro nos artigos 110, inciso IX, Art, 145 e Art, 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1214/2019

FLS.04

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – Entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá à ordem sequencial que diferencia, vedada a intercalação terão a seguinte destinação;

Art. 181. Na operação de saída de mercadoria ou bem para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal terão a seguinte destinação:

Como cedição do dispositivo acima, o transportador não poderá efetuar o transporte de mercadoria sem documento fiscal idôneo ou com destino a contribuinte não identificado abaixo no CGF, assim, a responsabilidade do transportador é limitada a verificação dos documentos fiscais.

Em Primeira Instância, a Decisão nº 053/2019 julgou improcedente o referido Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 002056/2019 por falta de prova de passagem física da mercadoria na NF 672.360. Com a seguinte CONCLUSÃO, não configura a infração, por não ter sido comprovada a reutilização da NF-e nº 672.360 para acobertar mercadorias nas duas ocasiões distintas, o que restou comprovado pela análise do Passe Fiscal nº 508476176.

Tomada a seguinte **decisão**, julgado **IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 2056/2019**, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e da multa. **RECURSO DE OFÍCIO**, em atenção ao disposto nos artigos 54, §1º e 63 da Lei nº072 de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e §1º, do §6º, do artigo 87, ambos Decreto nº856, de 10 de Novembro de 1994, interpôs recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recurso Fiscais.

O processo foi remetido para a Procuradoria do Estado que emitiu o parecer 116/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, no qual destacar que autuação a parte legítima para compor o polo passivo da autuação seria a empresa AUTO POSTO BONS AMIGOS LTDA, a empresa transportadora, tendo o caminhão apenas como proprietário formal MARIO SOUZA DA S TRANS EIRELI, bem como é imprescindível que a empresa dona de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1214/2019

FLS.05

mercadoria, RORAIMA ENERGIA S/A, seja autuada como responsável solidária. Assim determina o CTN, bem como o RICMS:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:


II - o transportador; em relação á mercadoria;

e) transportada com Nota Fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação fiscal falsa ou inidônea, solidariamente.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que respondem solidariamente as empresas AUTO POSTO BONS AMIGOS LTDA e a empresa RORAIMA ENERGIA S/A, logo o referido auto de infração não merece, tendo em vista a ilegitimidade passiva da empresa MARIO SOUZA DA S TRANS EIRELI. Por todo exposto acima, o parecer da Procuradoria opinou pelo provimento de recurso de ofício, ou seja, pela improcedência do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 002056/2019, em razão da ilegitimidade, devendo os autos retornarem para DFMT, para fins de lavratura de novo auto de infração, identificando corretamente os infratores.

Diante do esclarecimento apresentados e debatidos, mencionados anteriormente, opino por conhecer do recurso de ofício, ou seja, nego-lhe provimento, mantendo intacta a decisão de primeira instancia, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 002056/2019, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1214/2019

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **MARIO SOUSA DA S TRANSP. EIRELI,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ofício, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira Instância, que julgou improcedente o Auto de Infração Nº. 002056/2019, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente



SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

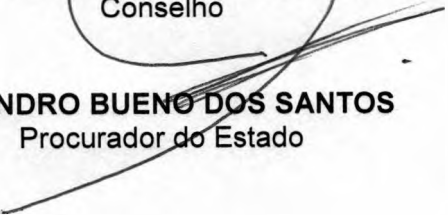

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselho


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado